



Município de Comendador
Levy Gasparian

www.levygasparian.rj.gov.br

Telefone: 24 2254 1105

CNPJ: 39.554.597/0001-51

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000

LEI Nº 732 DE 26 DE SETEMBRO DE 2011.

Regulamenta os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, define as obrigações judiciais de pequeno valor e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O pagamento dos débitos do Município, resultantes de execução judicial definitivamente julgadas, definidos nesta lei de pequeno valor, dispensarão a expedição de precatório.

Parágrafo Único - O pagamento de que trata o "caput" deste artigo deverá ser requisitado pela autoridade judicial competente para o ato e deverá conter:

- I** - Número, ano, vara e juízo do processo originário;
- II** - Nome das partes e o seu cadastro de pessoa física do Ministérios da Fazenda (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- III** - Nome e número de CPF ou do CNPJ dos beneficiários,

PUBLICADO NO

Extra Rio's Jornal

Em: 27 / 09 / 11



inclusive em se tratando de advogados e peritos;

IV - Valor discriminado e atualizado do débito.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, reputar-se-á de pequeno valor, para cumprimento do que dispõe o artigo 100, § 4º da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, o débito que perfaça um importe atualizado igual ou inferior ao valor correspondente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º - É vedado o fracionamento, repetição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça em parte, na forma estabelecida no artigo primeiro desta lei e, em parte, mediante expedição de precatório;

§ 2º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma estabelecida no artigo 1º desta lei;

§ 3º - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecimento no "caput" deste artigo, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório;

§ 4º - É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder no valor estabelecido no "caput" deste artigo, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista;



§ 5º - A opção exercida pela parte para receber seus créditos na forma prevista no "caput" deste artigo implica renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo;

§ 6º - O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do débito.

Art. 3º - Os importes definidos como de pequeno valor por esta lei deverão ser quitados, em ordem cronológica, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento da requisição judicial, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, caso haja necessidade de suplementação orçamentário-financeira, e terão precedência sobre o pagamento dos precatórios.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Fazenda elaborará tabelas de controle de requisições para pagamento dos débitos definidos nesta lei como de pequeno valor, em ordem cronológica, registrando o nome do beneficiário, o número do processo de origem, o valor atualizado a ser pago, a data de recebimento da requisição, a data de pagamento e a natureza alimentar ou não dos importes requisitados, dentre outras informações.

Art. 4º - Os débitos considerados de pequeno valor, por esta lei, de natureza alimentar, definidos como tal por nossa Constituição da República, terão precedência no pagamento sobre os débitos de outras naturezas.



Município de Comendador
Levy Gasparian

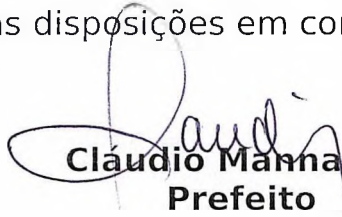
www.levygasparian.rj.gov.br

Telefone: 24 2254 1105

CNPJ: 39.554.597/0001-51

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Cláudio Mannarino
Prefeito